



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

LEI Nº 725/2015

De 23 de junho 2015

Institui o Plano Municipal de Educação - PME do município de Propriá/SE e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROPRIÁ, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e de acordo com o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; com o art. 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014 e com os arts. 23 e 24 da Lei Municipal nº 326, de 30 de maio de 2007.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo.

Art. 2º. O Plano Municipal de Educação foi elaborado com participação da sociedade, sob a coordenação do Fórum Municipal de Educação, subsidiado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

Art. 3º. São diretrizes do PME:

- I. erradicação do analfabetismo;
- II. universalização do atendimento escolar;
- III. superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV. melhoria da qualidade da educação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

- V. formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI. promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII. promoção humanística, científica, cultural e tecnológica;
- VIII. estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação que assegure o atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX. valorização dos profissionais da educação;
- X. promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 4º. As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, salvo quando da existência de prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 5º. As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

Art. 6º. A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I. Secretaria Municipal de Educação - SEMED;
- II. Conselho Municipal de Educação - CME;
- III. Fórum Municipal de Educação - FME;
- IV. Comissão de Educação da Câmara Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

§ 1º. Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput* deste artigo:

- I. divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II. analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III. analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º. A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, o Município, em parceria com o Estado e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º. A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º. O investimento público em educação a que se refere a Meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial, na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 5º. Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica.

Art. 7º. O Município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído em Lei específica, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no *caput*:

- I. acompanhará e avaliará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
- II. promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências regionais, estaduais e nacionais que as antecedam.

§ 2º. As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 8º. O Município atuará em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º. Caberá ao Gestor Municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º. As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º. Os sistemas de ensino do Município criarão mecanismos para o acompanhamento da consecução das metas deste PME.

§ 4º. Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º. O fortalecimento do regime de colaboração com a União e o Estado incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

§ 6º. O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 9º. Os estabelecimentos de ensino deverão elaborar seus respectivos Projetos Políticos Pedagógicos, ou adequar os já existentes, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PME, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Deverá ser estabelecido, nos projetos de que trata o *caput* deste artigo, estratégias que:

- I. assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
- II. considerem as necessidades específicas das localidades nos quais estão inseridos, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
- III. garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
- IV. promovam a articulações para implementação das políticas educacionais.

Art. 10. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.



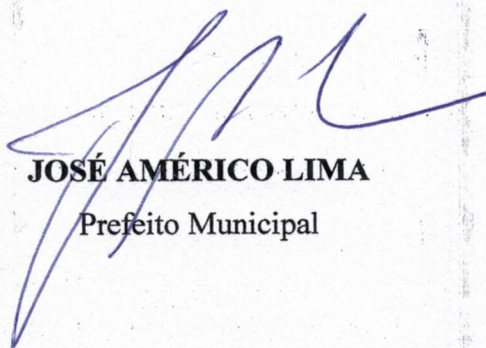
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

Art. 11. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE

Em, 23 de junho de 2015



JOSÉ AMÉRICO LIMA
Prefeito Municipal